



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288135

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501497-10.2024.8.26.0559, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante ROBERTO CARLOS CHICONATO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, apenas para estabelecer o regime prisional semiaberto, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 26 de março de 2025.

PINHEIRO FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal n.º 1501497-10.2024.8.26.0559

Comarca : São José do Rio Preto

Apelante : Roberto Carlos Chiconato

Apelado : Ministério Público do Estado

Voto n.º : 45.443

EMENTA: Direito Penal. Apelação Criminal. Furto qualificado tentado. Dosimetria da pena. Parcial provimento.

Caso em Exame

Roberto Carlos Chiconato foi condenado por furto qualificado tentado, com concurso de agentes e rompimento de obstáculo, ao tentar subtrair diversos bens de uma propriedade rural. A condenação incluiu pena de reclusão em regime fechado e multa. A defesa recorreu apenas quanto à dosimetria da pena, buscando sua redução e alteração do regime prisional.

Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) se a pena-base deve ser fixada no mínimo legal, considerando a alegação de falta de fundamentação idônea para exasperação; (ii) se a atenuante da confissão espontânea permite a fixação da pena abaixo do mínimo legal, afastando a Súmula nº 231 do STJ; (iii) se o regime prisional pode ser alterado para aberto ou semiaberto, dado o montante da pena inferior a um ano.

Razões de Decidir

3. A pena-base foi fixada acima do mínimo devido aos maus antecedentes e uma qualificadora como circunstância judicial desfavorável. A jurisprudência permite a majoração da pena quando há mais de uma qualificadora.

4. A compensação entre a reincidência específica e a confissão espontânea foi considerada adequada, mantendo as penas inalteradas na segunda fase, sem impugnação ministerial. O regime fechado foi alterado para semiaberto, considerando a ausência de violência e os antecedentes do réu.

Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido para estabelecer o regime

semiaberto para o cumprimento inicial da pena.

Tese de julgamento: 1. A pena-base pode ser exasperada com base em qualificadoras e antecedentes. 2. A compensação integral entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão, na hipótese e considerada a especificidade da recidiva, já beneficiou o acusado sobremaneira.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 155, § 4º, incisos I e IV; art. 14, inciso II; art. 59; art. 33, §§ 2.º e 3.º; art. 64, inciso I.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Criminal nº 1500865-43.2018.8.26.0575, 5ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Cláudia Fonseca Fanucchi, d.j. 30/05/2022.

STJ, Habeas Corpus nº 483.025/SC, 6ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, d.j. 21/03/2019.

Apelação Criminal interposta contra sentença que condenou **ROBERTO CARLOS CHICONATO** como incurso no artigo 155, § 4º, incisos I e IV, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, às penas de 10 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 4 dias-multa (valor unitário mínimo).

Insurge-se o recorrente apenas contra a dosimetria da pena. Afirma que pena-base deve ser fixada no mínimo, eis que a operação de exasperação realizada na r. sentença não contou com fundamentação idônea. Aduz que, na segunda fase, a sanção, em face do reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, deve ser fixada em patamar abaixo do mínimo legal, afastando-se a incidência, ao caso, da Súmula nº 231, do C. Superior Tribunal de Justiça. Persegue,

ainda, a atenuação do regime prisional, com a fixação da modalidade inicial aberta ou semiaberta, ao argumento de que a pena total foi estabelecida em montante inferior a um ano de reclusão. Busca, assim, a revisão da pena, com a atenuação do regime prisional. Daí o pedido de reforma (páginas 252/255).

Processado o recurso, com resposta, subiram os autos, opinando a D. Procuradoria Geral de Justiça pelo improvimento (páginas 270/274).

É o relatório.

O recorrente foi denunciado por furto qualificado (concurso de agentes e rompimento de obstáculo) tentado. Isso porque no dia 24 de julho de 2024, por volta das 20h30, na Estrada Boiadeira Alta Floresta, nº 92, zona rural, município de Guapiaçu, na Comarca de São José do Rio Preto, **ROBERTO CARLOS CHICONATO**, com unidade de desígnios e em concurso com Gabriel Leonardo Ferreira Chiconato (agraciado com ANPP), mediante rompimento de obstáculo, tentaram subtrair, para eles uma motosserra *Toyama*, um forno micro-ondas *Electrolux*, uma lavadora de alta pressão *Karcher*, um soprador de folhas, uma bomba de pulverização *Brudden*, uma furadeira *Makita* e um jogo de chaves soquete *Irwin*, avaliados globalmente em R\$ 2.750,00 e pertencentes a Adriana Biudes Chiquetto Caseri, só não consumando o intento por circunstâncias alheias às suas vontades.

Segundo o apurado, o denunciado e seu comparsa, já com a intenção predeterminada de furtar, deslocaram-se até a propriedade rural. Após romperem as cercas de arame, aproveitaram-se da aparente ausência de vigilância, arrombaram uma das portas de acesso e adentraram no interior da residência para subtrair bens.

Todavia, narra a inicial que havia câmeras de monitoramento no local, razão pela qual a vítima constatou a execução do crime e prontamente acionou a Polícia Militar.

Ato contínuo, arremata a denúncia, os agentes policiais se deslocaram até a propriedade rural indicada, sendo que ao chegarem no local, se depararam com a porta dos fundos arrombada e surpreenderam **ROBERTO** e o comparsa no interior do imóvel, os quais já haviam separado os objetos que pretendiam subtrair.

O acusado, silente na polícia, admitiu a subtração em juízo, destacando que ele e o corréu “abriram” a porta e ingressaram no imóvel da ofendida, passando a amealhar os bens que pretendiam subtrair, sendo ambos, contudo, surpreendidos pelos policiais militares ainda no local. E seu relato, quanto à autoria, restou confirmado pela prova, em especial o depoimento da vítima A.B.C.C., clara ao afirmar que ao notar a ocorrência do furto por intermédio das imagens do circuito

de monitoramento, acionou a Polícia Militar. E os policiais militares Tiago Monteiro Renzo e Daniel Fernando Furlan, de resto, confirmaram a veracidade dos fatos narrados na denúncia, destacando que ao serem acionados para atender ocorrência de furto, rumaram ao local informado, surpreendendo o recorrente e o corréu no interior do imóvel, tendo ambos já separado os bens e as ferramentas que pretendiam subtrair (*link* de acesso aos depoimentos – página 218).

A sentença, ao cabo da instrução, considerou provadas a materialidade e a autoria do crime, condenando o acusado às penas de 10 meses e 20 dias de reclusão, em regime fechado, e 4 dias-multa (valor unitário mínimo), por infração ao artigo 155, § 4º, incisos I e IV, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.

A defesa não se insurge contra a condenação, postulando unicamente a revisão das penas.

A qualificadora do rompimento de obstáculo restou demonstrada pela conjugação da prova oral e técnica, constatando o experto que a tentativa de subtração foi precedida do rompimento dos fios de arame de cerca e da destruição de uma das portas do imóvel (páginas 144/151). O concurso de agentes, de outro lado, também restou amplamente comprovado, inclusive pela confissão do apelante.

Resta examinar as penas, que não comportam reparo em sede de recurso exclusivo da defesa, e o regime.

As penas-base, sopesando a r. sentença os maus antecedentes (1/6) e ainda uma das qualificadoras como circunstância judicial desfavorável (1/6), foi fixada acima do mínimo na terça parte.

E a despeito das alegações defensivas, a operação não comporta qualquer reparo ou censura em sede de recurso exclusivo da defesa. Isso, de início, porque vinha entendendo que a segunda qualificadora não poderia ser reconhecida como causa de aumento autônoma, porque o legislador, ao contrário do que estabeleceu no caso de roubo qualificado, não conferiu ao Magistrado qualquer discricionariedade, fixando sanção mais severa para os casos de furto qualificado com uma ou mais qualificadoras.

Todavia, assim, já ficou decidido:

“Frise-se, por oportuno, que comprovadas duas ou mais qualificadoras, uma delas pode qualificar o crime e as outras servirem de agravantes genéricas ou, ainda, de circunstâncias judiciais, se como tais configuradas, eis que nenhuma circunstância pode ficar à margem de qualquer consideração judicial.” (TJSP, Apelação Criminal nº 1500865-43.2018.8.26.0575, 5ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Cláudia Fonseca Fanucchi, d.j. 30/05/2022 – negritei).

Sobre o tema, também já se pronunciou o C. Superior Tribunal de Justiça:

“HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PLURALIDADE DE QUALIFICADORAS. QUALIFICAÇÃO DO DELITO. AUMENTO DA PENA-BASE. POSSIBILIDADE. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS E REINCIDÊNCIA DO ACUSADO. REGIME FECHADO. CABIMENTO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, em caso de existência de duas circunstâncias qualificadoras, uma delas pode ser utilizada para qualificar o delito e a outra para exasperar a pena-base.

2. Embora a pena definitiva tenha sido fixada em menos de 4 (quatro) anos, reconheceu-se, além da reincidência, a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao Paciente, o que levou à fixação da pena-base acima do mínimo legal. Desse modo, encontra-se justificado o estabelecimento do regime prisional fechado, conforme a interpretação conjunta dos arts. 59 e 33, §§ 2.º e 3.º, do Código Penal.

3. Ordem de habeas corpus denegada.” (STJ, Habeas Corpus nº 483.025/SC, 6ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, d.j. 21/03/2019 – negritei).

Não bastasse isso, não se pode perder de vista que ainda na primeira fase da dosimetria foram considerados os maus antecedentes do acusado **(duas condenações por furto qualificado e outras duas por direção inabilitada de veículos, todas já alcançadas pelo prazo depurador do artigo 64,**

inciso I, do C. Penal — páginas 58, 60 e 64), tudo a justificar fossem as reprimendas, em verdade e até em razão da intensidade do dolo (o acusado voltou a delinquir no curso do desconto de penas em regime aberto) exasperadas com maior rigor. Questão, todavia, superada.

Na segunda fase, a despeito da dúplice reincidência **específica** (páginas 58/61), as penas permaneceram inalteradas em razão da compensação integral desta circunstância agravante com a atenuante genérica da confissão. E a despeito das alegações defensivas, observo que a operação já beneficiou o acusado sobremaneira, até porque a especificidade da recidiva é indicativa de maior periculosidade, a justificar fosse reconhecida a preponderância desta agravante, com a exasperação das sanções, ainda que em razão de operação de compensação parcial. Tema, igualmente, superado.

Por fim, em face do reconhecimento do *conatus* e a despeito do *iter criminis*, interrompido em seu curso médio (o acusado e o corréu já haviam separado os bens que pretendiam subtrair), as penas foram reduzidas no patamar máximo de 2/3, sem impugnação ministerial, totalizando, à míngua de outras causas, 10 meses e 20 dias de reclusão e 4 dias-multa (valor unitário mínimo).

A substituição, em face dos maus antecedentes e da reincidência **específica**, não se mostrava mesmo viável.

O regime fechado, não obstante o montante da pena, a reincidência e os maus antecedentes, pode ser atenuado, considerando-se que não houve emprego de violência ou grave ameaça. As circunstâncias do crime – indicativas de dolo intenso – e os antecedentes do réu, no entanto, impõem a fixação do regime intermediário, de modo a ser atendido o binômio reprovação-prevenção. Regime aberto, no caso dos autos, constituiria a verdadeiro incentivo à prática de crimes.

Meu voto, pois, **DÁ PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, para estabelecer o regime **semiaberto** para o desconto inicial da pena. **Comunique-se ao Juízo imediatamente.**

PINHEIRO FRANCO

Relator